



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.249 - SC (2014/0032595-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOQUE OTÁVIO ANTONELLO
ADVOGADO : FERNANDA MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu pela necessidade de se afastar a decadência no caso dos autos, em razão de uma série de equívocos cometidos pela Administração, que implicam na conclusão de que a validade do certame não findou na data prevista no edital. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.249 - SC (2014/0032595-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOQUE OTÁVIO ANTONELLO
ADVOGADO : FERNANDA MELO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 323):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta a necessidade de afastamento dos óbices das Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ, posto que, "embora sucinta, foi clara e expressamente demonstrado a maneira em que o acórdão do TJSC violou o artigo 23 da Lei 10.016/2009" (fls. 193), além de que "todas as considerações feitas no presente recurso têm como premissa a versão fática consubstanciada no acórdão recorrido, de modo que a insurgência está adstrita apenas ao tratamento jurídico dado pelo juízo *a quo*, que não considerou o prazo de decadência para interposição do mandamus" (fls. 192).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.249 - SC (2014/0032595-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu pela necessidade de se afastar a decadência no caso dos autos, em razão de uma série de equívocos cometidos pela Administração, que implicam na conclusão de que a validade do certame não findou na data prevista no edital. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 183/184):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSC, assim ementado (fl. 121):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PRISIONAL/PENITENCIÁRIO. EIVA NA PUBLICIDADE DE ATO CONVOCATÓRIO DOS CANDIDATOS. DECADÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECRETADA NO SISTEMA PRISIONAL E PENITENCIÁRIO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE VA- GAS, BEM ASSIM DE PRETERIÇÃO DEFLUENTE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGILANTES. WRITT POSTULANDO A NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

No apelo especial, a parte recorrente, após transcrever trechos do voto recorrido e do que restou vencido, pugna pela preservação do art. 23 da Lei 10.016/2009.

Sem contrarrazões (fls. 164).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 168/168.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso (fls. 179).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do art. 23 da Lei 10.016/2009, uma vez que as razões recursais limitam-se a transcrever trechos dos votos proferidos na instância *a quo*, sem, contudo, explicar a sua tese e demonstrar de que forma o aludido dispositivo legal veio a ser violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu pela necessidade de se afastar a decadência no caso dos autos, em razão de uma série de equívocos cometidos pela Administração, que implicam na conclusão de que a validade do certame não findou na data prevista no edital, em razão de falhas graves na publicação dos resultados finais e da nomeação de novos concursados após ultimado o prazo editalício.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 123):

Nessa tessitura, tendo em conta que a impetração em exame ocorreu depois de transcorridos 120 (cento e vinte) dias do esgotamento da validade do certame (30.6.2010), haja vista que protocolada em 28.8.2012 (ti. 2), defendi inicialmente, na sessão de julgamento, a intelecção de que havia ocorrido a decadência. **Todavia, as ponderações lançadas no intenso debate havido naquele ensejo, fizeram-me refluir daquele entendimento, tendo presentes as peculiaridades que matizam o enredo tático, permeadas por diversos - e graves - equívocos administrativos, daí porque, a bem da segurança jurídica e do interesse público, acompanhei a maioria no sentido de afastar essa prejudicial.**

Dois aspectos axiais militam em prol dessa compreensão.

O primeiro deles assenta-se no argumento expendido primeiramente pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu de que, **tendo havido incontroversa falha na publicidade dos atos de convocação dos candidatos aprovados para a escolha de vagas e nomeação, não haveria como considerar-se o prazo decadencial a contar de 30.6.2010.**

O segundo, reafirmando e endossando a série de equívocos cometidos pela Administração, é que, em 28.7.2012, mais de 2 (dois) anos depois de ultimado o prazo de validade do reportado concurso, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania divulgou, por conta de decisões judiciais, mas também de "reexames administrativos", rol de inscrições deferidas para novos alunos ingressantes na Academia de Justiça e Cidadania (Acadejuc) - (fl. 29).

Positivado está, então, a mais não poder, como faz cedo o documento acima aludido, que **o próprio Estado não considera que o concurso exauriu-se na data referenciada, tanto que, tempos depois, promoveu "reexames administrativos" no seu contexto.**

Devidamente justificada acha-se, desta de, a rejeição à decadência.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032595-1

AgRg no
REsp 1.435.249 / SC

Números Origem: 20120616439 20120616439000100

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENOQUE OTÁVIO ANTONELLO
ADVOGADO : FERNANDA MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENOQUE OTÁVIO ANTONELLO
ADVOGADO : FERNANDA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.